



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098577 - RO (2025/0418902-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO008355
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF.
2. Fato relevante. A decisão agravada registrou que o recurso especial não atendeu ao art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com alegações genéricas e transcrição de precedentes sem cotejo analítico. No agravo regimental, o Agravante pleiteou reconsideração, alegando nulidade a ser reconhecida de ofício, sem impugnar especificamente o fundamento central da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação específica e novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da deficiência de fundamentação apontada.
4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual a ser reconhecida de ofício sem demonstração de prejuízo, e se a revisão do julgado depende de reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não trouxe impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões genéricas, incidindo o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

6. O recurso especial é inadmissível quando não demonstra, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal violados, com análise vinculada e cotejo analítico; a deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF, conforme o art. 105, III, da CF/1988 e o art. 1.029, II, do CPC/2015.

7. A nulidade processual demanda demonstração de efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP; inexistente coação ilegal a justificar concessão de ordem de ofício.

8. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias, na hipótese, pressupõe reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Segunda Turma, j. 24.11.2020, DJe 30.11.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098577 - RO (2025/0418902-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO008355
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF.
2. Fato relevante. A decisão agravada registrou que o recurso especial não atendeu ao art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com alegações genéricas e transcrição de precedentes sem cotejo analítico. No agrado regimental, o Agravante pleiteou reconsideração, alegando nulidade a ser reconhecida de ofício, sem impugnar especificamente o fundamento central da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresenta impugnação específica e novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, diante da deficiência de fundamentação apontada.

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual a ser reconhecida de ofício sem demonstração de prejuízo, e se a revisão do julgado depende de reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não trouxe impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões genéricas, incidindo o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

6. O recurso especial é inadmissível quando não demonstra, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal violados, com análise vinculada e cotejo analítico; a deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF, conforme o art. 105, III, da CF/1988 e o art. 1.029, II, do CPC/2015.

7. A nulidade processual demanda demonstração de efetivo prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP; inexistente coação ilegal a justificar concessão de ordem de ofício.

8. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias, na hipótese, pressupõe reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Segunda Turma, j. 24.11.2020, DJe 30.11.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN DE SOUZA BARRETO em face de decisão monocrática proferida pelo Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na súmula n. 284 do STF (fls. 673-676).

Pugna o agravante pela reconsideração da decisão da Presidência, aduzindo que a nulidade por cerceamento de defesa por negativa de acesso integral às provas constantes dos autos, seria matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício (fls. 492-508).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

O Presidente desta Corte inadmitiu o agravo em recurso especial com fundamento, entre outros, na incidência da Súmula n. 284 do STF. Conforme expressamente consignado, o recurso especial não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, limitando-se a apresentar alegações genéricas e a transcrever precedentes, sem o devido cotejo analítico.

Tal deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação é pacífica nesta Corte Superior, inclusive em sede de recurso especial, quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção a dispositivos legais ou a apresentação de argumentos genéricos não supre a exigência constitucional de fundamentação vinculada do recurso especial, sendo imprescindível a demonstração analítica da violação à norma federal.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullite sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, onde: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

No caso, o Tribunal de origem concluiu, mediante o exame fático-probatório necessário dos autos, que inexistiu qualquer constrangimento ilegal na espécie. Esclareceu que os documentos considerados sigilosos pelo agravante estavam disponíveis e com fácil

acesso pela Defesa, os quais, inclusive, "foram utilizados por ele como elemento de defesa em sua apelação criminal" (fls. 403-416).

Nesse contexto, inviável divergir das conclusões da instância ordinária sobre a questão ora em comento tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos de origem, procedimento impróprio em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inicialmente deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do presente agravo interno, diante da ausência dos requisitos. Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo a recurso especial, bem como ao agravo em recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015).

2. Esta Corte tem o entendimento consolidado de que não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso, como no caso.

3. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

5. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

6. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que não houve cerceamento de defesa da parte, porquanto o agravante não requereu no momento oportuno a produção de prova, ressaltando, ainda, que não houve sequer um pedido genérico de especificação de provas. Desse modo, ocorreu a preclusão da oportunidade para tanto.

7. A modificação do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, conforme teor da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 1.880.265/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

Assim, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0418902-0

AgRg no
AREsp 3.098.577 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70008466720238220012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DE S B
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO008355
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO008355
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.